



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.124, DE 8 DE ABRIL DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS DO PODER
EXECUTIVO PARA A DEFESA DO ESTADO
EM JUÍZO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-280/2009,

DECRETA:

Art. 1º A autoridade que receber notificação para a prestação de informações em mandado de segurança encaminhará o expediente e os elementos necessários à sua instrução à Procuradoria Geral do Estado em quarenta e oito horas contados do recebimento.

Parágrafo único. Ao expediente encaminhado à Procuradoria serão acostados os documentos, no original ou sua cópia, necessários para a defesa do Estado em juízo, bem como, relato circunstanciado dos fatos.

Art. 2º As informações a serem prestadas em mandado de segurança pelo Governador, Secretário de Estado ou Dirigente de órgão administrativo serão preparadas pelos Procuradores de Estado e assinadas pela autoridade coatora na ação de mandado de segurança.

Art. 3º Se a notificação do despacho judicial contiver deferimento de liminar, a autoridade dará ciência da íntegra da decisão à Procuradoria Geral do Estado, bem como às demais autoridades ou agentes públicos competentes para o seu imediato cumprimento.

Art. 4º Excetuada a petição que contenha as informações requisitadas pelo juiz, quando for o caso, nenhum ato judicial ou pedido será formulado judicialmente, na ação de mandado de segurança, senão pelo Procurador de Estado especialmente designado para o acompanhamento processual, na forma da lei.

Art. 5º São proibidos os atos processuais para a defesa do Estado em juízo praticados por assessores ou quaisquer agentes que não sejam da carreira de Procurador de Estado investido na forma constitucional.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º A autoridade que não atender às determinações contidas neste Decreto no prazo nele definido será responsabilizada pelos danos causados à plena defesa do Estado em juízo.

Art. 7º As citações, intimações ou notificações recebidas pelos agentes públicos serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado no prazo máximo de quarenta e oito horas contados do seu recebimento para as providências cabíveis, sendo o processo formado identificado como “PROCESSO JUDICIAL” e terá precedência na tramitação sobre os demais.

Art. 8º Os pedidos de informações e de documentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado e necessários à defesa do Estado em juízo ou em processo administrativo de interesse do Estado serão prestados pelos órgãos aos quais se tenha dirigida a requisição no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento do pedido, sob pena de ser responsabilizado quem tenha omitido ou dificultado, de qualquer modo, a prestação, com exceção do que disciplina o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Ressalvada a matéria trabalhista, para a qual o prazo previsto neste artigo é inadiável, poderá ser prorrogado por mais cinco dias a prestação integral das informações ou a entrega dos documentos à Procuradoria Geral do Estado quando houver justificativa formalmente apresentada e encaminhada a esse órgão pelo agente competente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 8 de abril de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 09.04.2009.